

PARECER 982/1999 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PL 665/1997

Trata-se de Projeto de Lei do nobre Vereador Antônio Goulart, que disciplina o acondicionamento e o recolhimento do lixo proveniente de consultórios dentários. A proposição foi tema de duas audiências públicas, quando foram feitas diversas sugestões no sentido do aprimoramento do projeto. Vale destacar a colaboração decisiva do nobre Vereador Carlos Neder, então membro desta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho. Foram também recebidas contribuições do Centro de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde, do Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo e de técnicos que atuam nessa área e também se recorreu à consulta bibliográfica sobre o tema.

O Centro de Vigilância Sanitária normatiza esta questão por meio da Portaria CVS nº 11, de 4/7/95. Propõe-se, assim, que sejam incorporadas rotinas para materiais perfuro cortantes e resíduos contaminados. Os materiais perfuro cortantes como agulhas, lâminas de bisturi, brocas, pontas diamantadas e limas endodônticas devem ser desprezados em recipientes, com paredes rígidas e com simbologia de material infectante. Outra preocupação diz respeito ao tratamento dos resíduos de amálgama dentário, tendo em vista os riscos de toxicidade do mercúrio metálico. Neste sentido, são propostas normas para acondicionamento e destino.

Como já existem recomendações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT sobre a manipulação e o controle dos resíduos de saúde, sugere-se que as disposições do projeto de lei sejam compatibilizadas às normas da ABNT. Outra recomendação é que o Centro de Vigilância Sanitária e as entidades representativas da categoria, como o Conselho Regional de Odontologia, a Associação Paulista dos Cirurgiões-Dentistas e a Associação Odontológica da Prefeitura de São Paulo, entre outros, participem da regulamentação da lei. Outra sugestão é que o Executivo desenvolva campanhas de orientação para os cuidados com o acondicionamento e o recolhimento do lixo proveniente de consultórios dentários.

Esta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho destaca a importância desta iniciativa, que em muito pode contribuir para uma maior segurança no trato com o lixo proveniente das atividades de odontologia. A Comissão posiciona-se, portanto, FAVORÁVEL à aprovação do presente Projeto pelo Egrégio Plenário. Porém, visando inserir as sugestões apresentadas, propomos o presente substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 198 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO AO PROJETO DE LEI Nº 665/97.

Disciplina o acondicionamento e o recolhimento do lixo proveniente de consultórios dentários, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Ficam os responsáveis pela disposição do lixo proveniente de consultórios dentários, para fins de coleta, obrigados a acondicioná-los da seguinte forma:

I - Os resíduos contaminados devem ser mantidos em recipientes com tampa.

II - Os resíduos de amálgama dentário devem ser acondicionados em recipientes rígidos, fechados com tampa rosqueável, contendo água no seu interior.

III - Artigos perfuro cortantes devem ser desprezados em recipientes com paredes rígidas e com a simbologia de material infectante.

§ 1º - Todos os recipientes mencionados nos incisos I, II e III devem ser identificados como contendo lixo proveniente de consultório dentário.

§ 2º - O acondicionamento final do lixo de que trata esta lei, proveniente de edificações de uso misto, deverá observar o disposto no parágrafo primeiro deste artigo, de forma a possibilitar ao coletor a adequada identificação.

Art. 2º - A coleta do lixo proveniente de consultórios dentários deverá ser efetuada separadamente do lixo comum e, posteriormente, destruído.

Parágrafo Único - Os resíduos de amálgama dentário devem ser enviados para usina de processamento de resíduos mercuriais, de forma a evitar a liberação de vapores tóxicos ao meio ambiente.

Art. 3º - A manipulação e o controle dos resíduos dos serviços de saúde odontológicos deverão ser realizados em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente Lei, assegurando, para tanto, a participação do Centro de Vigilância Sanitária - CVS, do Conselho Regional de Odontologia - CRO, da Associação Paulista dos Cirurgiões Dentistas - APCD e da Associação Odontológica da Prefeitura de São Paulo, entre outros.

Art. 5º - O Executivo realizará campanhas de esclarecimento no sentido de orientar os cuidados relacionados ao acondicionamento e destino dos resíduos provenientes dos consultórios odontológicos.

Art. 6º - O descumprimento do disposto no artigo 1º desta Lei ensejará ao infrator multa de 500 (quinhentas) UFIR's, dobrada na reincidência.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 16/09/99.

Paulo Frange - Presidente

Rubens Calvo - Relator

Mário Dias

Adriano Diogo